

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – RELATORA

Processo: TC/002907/2014
Interessada: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP
Objeto: Auditoria. Pessoal. Aplicação do Teto Remuneratório
Responsáveis: Rodrigo Pimentel Pinto Ravena – Secretário Geral Administrativo
Celso Gabriel – Secretário de Recursos Humanos
Ovídio Cezar Nicoletti – Supervisor de Equipe de Controle de Pessoal Variável
Tadashi Aoki Junior – Supervisor de Equipe de Folha de Pagamento
Maria Aparecida dos Reis Tufani – Supervisora de Equipe de Controle de Pessoal Fixo e Publicação
João Bezerra de Menezes – Secretário de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos
Josivaldo Pereira e Silva – Supervisor da Equipe de Contabilidade e Orçamento

RELATÓRIO

Em julgamento matéria destacada do Acórdão que aprovou os Balanços da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas, ambos relativos ao exercício de 2013, no processo TC/001137/2014, nos seguintes termos:

"Acordam, ainda, à unanimidade, considerando que, conforme anotado pelo Órgão Fazendário, este processado não se reveste de foro para discussão da matéria – referente à aplicação do teto remuneratório – de tal amplitude, em promover seu destaque, determinando a atuação de expediente apartado para o exame da questão."

Autuado processo em apartado para tratar do tema, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC elaborou Relatório de Auditoria Extraplano, reproduzindo a Auditoria Programada constante dos autos que acompanharam as contas do referido exercício, TC/002437/2013, anotando que a Constituição Federal, no inciso XI do artigo 37¹, estabeleceu,

¹ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do

como limite remuneratório para os servidores públicos e agentes políticos, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e, no âmbito municipal, o subsídio do Prefeito, sendo que este, nos termos do inciso V do artigo 29², deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

SFC aponta que essa fixação, por sua vez, deve observar o inciso VI do artigo 14³ da Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda 32, de 19.08.09, que estabeleceu como limite máximo para o subsídio do Prefeito 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo a Lei Municipal nº 15.401/11 fixado para o exercício de 2012, em R\$ 24.117,62, conforme regulamentado pelo Decreto nº 52.192/11.

Assim, a SFC abordou a regulamentação do limite remuneratório no âmbito da Prefeitura (PMSP) fixado pelo Decreto nº 52.192/2011, da Câmara (CMSP), consoante Ato nº 1.142/2011, Decisão de Mesa nº 1.398/2012 e Ato nº 1.228/2013, e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) pelo Ato do Presidente, do dia 28.03.2012., para afirmar que:

"A diferença de tratamento na aplicação do teto remuneratório causa instabilidade nas relações jurídicas e é um ponto de risco que deve ser mitigado por meio de critérios claros e objetivos na interpretação da norma e que servirão de parâmetro para os testes de conformidade da auditoria aplicáveis, no âmbito municipal, à administração direta, indireta, autárquica, fundacional, Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

(...)

Nesse sentido, embora o Ato nº 1.228/13 da CMSP se assemelhe em sua forma ao disposto no Decreto 52.192/11, a aplicação dessas regras na elaboração da folha de pagamento diverge da adotada pela PMSP e pelo TCM, resultando em pagamento de vencimentos acima do limite remuneratório."

Nesse comparativo a SFC apontou a ausência de homogeneidade dos atos quanto ao limite remuneratório da Prefeitura (PMSP), da Câmara (CMSP) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) em relação às verbas excluídas do teto.

Oficiada, a Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhora Leda Maria Paulani, e o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador José Américo, apresentaram manifestações que foram novamente submetidas a SFC e

Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

² V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

³ VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; (Alterado pelas Emendas 24/01,32/09 e 40/17)

ensejaram outro pronunciamento, no sentido de que o limite remuneratório no âmbito deste Tribunal de Contas e da Câmara deveriam ter tratamento similar, em razão da legislação de pessoal e da política salarial das duas casas, devendo estar em consonância com o procedimento adotado pela PMSP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE inicialmente sustenta a autonomia dos Tribunais de Contas para afastar a conclusão de que, de plano, haveria que se aplicar de forma única a legislação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM se manifestou no sentido de que a matéria é complexa e que há inúmeras ações judiciais em curso, nas quais se discutem justamente pontos controvertidos, não havendo, ainda, decisão transitada em julgado.

A Secretaria-Geral – SG colaciona aos autos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 609.381, julgado em 02/10/2014, e a Repercussão Geral nº. 606.358⁴, julgada em 18/11/2015 e publicada no DJ em 07/04/2016, que trazem diretrizes de quais verbas devem ou não integrar o teto remuneratório.

Após a manifestação da SG, a Câmara Municipal de São Paulo, por duas vezes, apresentou considerações, por primeiro, para trazer a notícia da edição do Ato 1339/2016, revogando o artigo 8º do Ato nº 1142/2011, adequando o entendimento ao que foi fixado, à época, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, colacionou a este processo parecer do Conselho Superior do Ministério Público, que homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil 686/2012, que analisou os Atos da Câmara praticados até 2016, informando ainda que, após o julgamento da Repercussão Geral nº 606.358 (Tema 257), o referido Inquérito voltou a tramitar, objetivando analisar a adequação da aplicação do limite máximo de vencimentos, no âmbito da Edilidade Paulistana, ao novo entendimento do E. STF, e que, até a data da informação, qual seja, 13 de outubro de 2020, não teria havido revisão da decisão do Ministério Público que culminou com o arquivamento.

O Excelentíssimo Relator Conselheiro Edson Simões, em razão de sua aposentadoria, foi sucedido pelo Excelentíssimo Conselheiro Eduardo Tuma, que atuou na Câmara Municipal de São Paulo como Vereador nas legislaturas de 2013/2016 e 2017/2020, nas funções de 1º Suplente da Mesa Diretora no ano de 2015, 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora nos anos de 2017 e 2018 e Presidente da Mesa Diretora nos anos de 2019 e 2020, o que resultou na sua declaração de impedimento para relatar e participar do julgamento destes autos, juntando vasta documentação, cabendo à minha Relatoria a assunção aos autos.

Considerando o tempo decorrido na instrução dos autos, junho de 2019, fls. 155/161, determinei nova oitiva dos Órgãos Técnicos para atualizar as informações frente à Edição do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1496/2020, que revogou expressamente

⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.358 SÃO PAULO – Relatora Ministra Rosa Weber)

as normas até então em vigor, bem como em razão da promulgação da Lei nº 17.538/2020.

Assim, a SFC realizou procedimentos de amostragem nos contracheques dos servidores da CMSP e constatou que, a partir de 1º de março de 2021, todos estavam regulares, bem como noticiou que o Inquérito Civil foi arquivado devido aos ajustes realizados pela CMSP.

A AJCE, em derradeira manifestação, considerando as providências adotadas no âmbito da Câmara Municipal para fins de adequação da aplicação do limite remuneratório aos vencimentos de seus servidores, nos termos do entendimento atual; considerando o arquivamento do Inquérito Civil 686/2012, pelas razões acima expostas; e considerando a informação da Coordenadoria III, dando conta que em auditoria realizada, por amostragem, em contracheques de servidores da CMSP, constatou-se que, a partir de 01.03.2021, todos estavam regulares, concluiu que a matéria tratada nestes autos foi devidamente regularizada, estando em condições de ser submetida à deliberação.

A PFM acompanhou a manifestação da AJCE, no sentido de que a matéria foi regularizada.

A SG pronunciou-se em última análise pela regularidade, para concluir que os trabalhos de Auditoria Extraplano podem ser levados ao conhecimento, registro e deliberação superior.

O Ministério Público, por mais de uma vez, requereu informações quanto ao andamento do processo.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria instaurada em razão de destaque originado quando do julgamento do Balanço da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e do Fundo Especial de Despesas, ambos relativos ao exercício de 2013, efetivados no processo TC/001137/2014, quanto à aplicação do teto remuneratório, revela que a questão envolveu diversas decisões dos Tribunais Superiores, do Ministério Público, interpretações e Atos da Mesa da Câmara Municipal.

Nessa esteira, veja-se que a Mesa da Câmara Municipal aplicou o limite remuneratório constitucional naquela Edilidade com o Ato nº 1142/2011, fls. 245 verso/246 verso, dispondo pela exclusão da incidência do teto remuneratório, dentre outras verbas, das vantagens tidas como de natureza pessoal adquiridas até a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2009, para os servidores que ingressaram até a EC nº 41/2003, da gratificação de gabinete, da parcela suplementar a que se refere o artigo 30 da Lei 13.637/2003 (parcela excedente fixa) e da função gratificada prevista no artigo 19 da mesma lei (direção, chefia e assessoramento referente a servidores efetivos).

Referido diploma e os Atos da Mesa nºs 1228/2013 e 1398/2012, fls. 249 e 250, respectivamente, foram analisados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de dois pareceres atinentes ao Inquérito Civil nº. 686/2012, instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de salários, acima do teto, a funcionários da CMSP, que concluíra que tais verbas se apresentavam ou como vantagem de caráter pessoal reconhecidas por decisões judiciais ou de natureza indenizatória, ou seja, excluídas do cômputo do teto, fls. 252 verso/254.

Os citados pareceres do MPSP foram emitidos em 06 de setembro

de 2013 (fls. 252 verso a 254) e 16 de dezembro de 2014 (fls. 264 a 267) e ensejaram, após algumas diligências, o arquivamento do aludido Inquérito, com decisão colegiada de homologação ocorrida em 13 de outubro de 2015 (fls. 267/268), portanto, legitimando a interpretação que culminou nos atos praticados pela CMSP para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Anote-se que esses pareceres foram exarados antes da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 606.358/SP, com Repercussão Geral, datada de 18 de novembro de 2015, publicada em 07 de abril de 2016.

Esse julgado foi proferido em sede de demanda que discutia a incidência do teto em vantagens tidas como de natureza pessoal (quinquênios, sexta-parte, prêmio de produtividade e gratificações) e fixou a tese: "computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boafé até o dia 18 de novembro de 2015".

A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou que a CMSP revisasse a interpretação até então dada ao assunto, com a edição do Ato da Mesa nº 1339/2016, que revogou o artigo 8º do Ato 1142/2011⁵, para o fim de incluir, no cômputo do teto remuneratório, as vantagens pessoais incorporadas.

Assim, passou a Câmara Municipal a excluir do limite remuneratório apenas 03 (três) verbas, quais sejam: Gratificação de Gabinete, Parcela Suplementar e Função Gratificada.

No que se refere à Gratificação de Gabinete, o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.442, de 04 de março de 1988, atribuiu-lhe caráter indenizatório, estando sua exclusão do referido limite em observância à legislação municipal e ao entendimento da Suprema Corte.

Com relação à Função Gratificada, existiam elementos de eventualidade e temporariedade, os quais poderiam suscitar uma discussão a respeito de sua natureza, tendo tanto a Câmara Municipal, quanto o Ministério Público, entendido que ela possui a mesma natureza jurídica da Gratificação de Gabinete, pelo que poderia ser caracterizada como verba indenizatória.

No que concerne à Parcela Fixa, sua conceituação como verba de natureza indenizatória pelo Ministério Público adveio de uma tese fundamentada exclusivamente em julgados exarados em data anterior ao Acórdão proferido no RE 606.358/SP, e em contrariedade a seus termos.

Da leitura do inteiro teor do Acórdão verifica-se o entendimento do STF de que o direito adquirido, princípio condutor da norma que instituiu a parcela fixa, não poderia ser interpretado de forma a desconstituir a finalidade social da Constituição pátria, o que vai ao encontro da interpretação dada pela CMSP.

Destaque-se que os atos efetivados pela CMSP foram novamente apreciados pelo MPSP, objetivando analisar a adequação da aplicação do limite máximo de

⁵ Art. 8º Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até dezembro de 2003, fica assegurada a percepção dos valores correspondentes às vantagens de ordem pessoal integradas à respectiva remuneração até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2009, na forma da lei ou de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que o correspondente excesso do limite remuneratório será absorvido, paulatinamente, nas alterações subsequentes do teto.

vencimentos ao entendimento da noticiada decisão do STF (fls. 268 verso/270). Nessa análise, mais uma vez, o MPSP constatou a regularidade frente às interpretações do tema, o que ensejou o arquivamento do Inquérito fls. 272 verso/276.

Adveio, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.050.660⁶, onde se decidiu que a Emenda Constitucional nº. 41/2003 possui "eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nela discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior", ou seja, ainda que percebidas antes de dezembro de 2003.

Consta dos autos que a CMSP adotou providências antes mesmo de ser instada a dar cumprimento ao citado Acórdão e editou o Ato nº 1496/2020 e a Lei Municipal nº 17.538/2020.

Essa providência gerou a extinção, sem julgamento do mérito, da Ação Popular nº 1012676-03.2020.8.26.0053, que tramitou perante a 15ª Vara da Fazenda Pública, bem como do derradeiro arquivamento do MPSP acerca da apuração das supostas irregularidades no sistema remuneratório da CMSP, fls. 289/292, nos seguintes termos:

"urge destacar que, com relação ao fato em voga, objeto de denúncia às fls. 534/555, nota-se que dada situação decorreu de decisões liminares proferidas em ações judiciais promovidas por servidores ativos e inativos da casa legislativa, que determinou a suspensão da aplicação do teto remuneratório estipulado pelo Ato n. 1.339/16, até que fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa, o que de fato ocorreu, aplicando-se atualmente a limitação remuneratória a todos os servidores, nos termos do quanto decidido no RE 606.358 (fls. 561/577). Sobre as supostas irregularidades relativas à natureza indenizatória das verbas previstas nos arts. 14, 19 e 30 da Lei 13.637/2003, diante da controvérsia existente, foi promulgada a Lei Municipal 17.538/2020, de iniciativa da casa, que, para por fim à discussão e atender aos ideais de segurança jurídica, determinou que os valores a elas relativos passassem a ser computados para fins de observância do teto constitucional remuneratório (DOCs SEI n. 2521173, 3557163, 4296580 e ss). Nota-se, portanto, que a Câmara Municipal, diante da discussão acerca da natureza jurídica das mencionadas verbas, procedeu ao ajuste de sua legislação, adotando as medidas postas à sua disposição para cessar a controvérsia e, porventura, irregularidade, de modo que, incidente *in casu*, o Enunciado de Súmula n. 36 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo: "Súmula 36 – Homologa-se promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas

⁶ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 609.381-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela EC nº 41/2003 possui "eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior" (Tema 480). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código EE89-5D5B-5D68-6D97 e senha 2681-5C64-2EBD-ECAB Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8 Ementa e Acórdão RE 1050660 A GR / SP Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.660 SÃO PAULO, Relator Ministro Luís Roberto Barroso)

adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais." Saliente-se ainda que, diante do cenário de dúvida acerca da natureza jurídica das verbas supramencionadas e, por eventualidade, da possibilidade de reconhecimento de irregularidades afetas ao pagamento destes valores sem que fossem computados para fins de limitação remuneratória constitucional, em flagrante erro de direito, inviabilizada se encontra a sua restituição, diante da patente boa-fé dos servidores beneficiados, nos termos do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do RESp nº 1.244.182-PB, em sede de recurso repetitivo.

Dessarte, os documentos e provas adunados aos autos não atestaram as irregularidades noticiadas, de modo que outra alternativa não há senão o arquivamento do presente inquisitivo. Não obstante, caso surjam novos elementos indiciários, o presente procedimento poderá ser desarquivado, para adoção de novas providências. Isso posto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fins no art. 13, I da Resolução 1.342/2021 – CPJ, determinando sua remessa, em 3 (três) dias, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o devido reexame da matéria"

Decisão essa homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público na recente decisão de 31 de maio de 2022, fl. 293.

Verifica-se, também, que há notícia nos autos, em mais de uma oportunidade, de que foram concedidas medidas liminares e segurança que, por vezes, restabeleceram os pagamentos⁷.

Por outro lado, as últimas manifestações dos Órgãos Técnicos convergiram no sentido da regularidade dos pagamentos dos servidores em amostragem de contracheques, em consonância com o Ato da Mesa nº 1496/2020.

Ademais, o comparativo efetivado pela SFC no que se refere às regras adotadas pela CMSP, PMSP e este Tribunal comprovaram, à saciedade, a grande divergência existente na interpretação e aplicação do referido limite remuneratório, demonstrando, portanto, que os critérios de aplicação foram, ao longo do tempo, evoluindo para a solução adotada em 2020.

De certo, as questões que envolvem o teto remuneratório foram, ao longo dos últimos 20 anos, objeto de legislação constitucional e infraconstitucional, gerando interpretações que não permitem responsabilizar os agentes pelos atos praticados de acordo com a evolução dos entendimentos, e que demonstram a constante busca e a adoção de medidas para regularização da situação. Nesse passo, há que se ponderar também que caberia aos gestores sopesar risco de judicialização das medidas por parte dos servidores, como de fato ocorreu.

Assim, o exercício da autotutela praticada pelos dirigentes da Câmara afasta a necessidade de adoção de medidas punitivas, nos termos do que concluiu o MPSP.

Nestes termos, conheço da Auditoria para registro, dando por superados os questionamentos apontados nestes autos.

Dê-se ciência à Câmara e aos seus dirigentes atuais e àqueles

⁷ Mandados de Segurança n.ºs. 0068028-69.2013.8.26.0000, 0072048-06.2013.8.26.0000, 0062233-82.2013.8.26.0000,0254481-12.2012.8.26.0000,0047805-95.2013.8.26.0000,0080181-81.2013.8.26.0000,0038817-85.2013.8.26.0000 (fl.231) e 2150495-66.2016.8.26.0000 (fl. 270).

correspondentes aos exercícios a partir de 2013 e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
É como oriento meu voto.
Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.
TCM, 17 de agosto de 2022.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

ERR/GNB/RB

II – ACÓRDÃO

- Processo - TC/002907/2014
Interessada - Câmara Municipal de São Paulo
Objeto - Auditoria Extraplano – Verificar a regularidade da folha de pagamento e sua conformidade com a legislação e normas vigentes

3.230ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. CMSP. Verificar a regularidade da folha de pagamento e sua conformidade com a legislação e normas vigentes. 1. A CMSP, mediante o Ato 1.142/11, excluiu da incidência do teto remuneratório as vantagens tidas como de natureza pessoal adquiridas até a edição da Emenda à Lei Orgânica 32/09, para os servidores que ingressaram até a EC 41/03, da gratificação de gabinete, da parcela suplementar (parcela excedente fixa) e da função gratificada, artigos 30 e 19, Lei Mun. 13.637/03. 2. Arquivado o Inquérito Civil 686/12, legitimando a interpretação dos atos da CMSP para os exercícios 2013, 2014 e 2015. 3. Decisão do STF ensejou que a CMSP revisasse a interpretação, até então dada, com o Ato da Mesa 1.339/16 que revogou o art. 8º do Ato 1.142/11, para o fim de incluir, no cômputo do teto remuneratório, as vantagens pessoais incorporadas. RE 606.358/SP, 18/11/15. 4. O STF decidiu que a EC 41/03 tem eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nela discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos de todo os entes federativos, ainda que adquiridas antes de 12/03. RE 1.050.660. 5. Os valores relativos a função gratificada e a parcela suplementar passam a ser computados para fins de observância do teto constitucional remuneratório. Lei Mun. 17.538/20. 6. Inviabilizada a restituição das vantagens diante da boa-fé dos servidores beneficiados. RESp 1.244.182-PB/STJ. 7. Regularidade dos pagamentos dos servidores em amostragem de contracheques, de acordo com o Ato da Mesa 1.496/20. CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para registro, dando por superados os questionamentos apontados nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo e aos seus dirigentes atuais e àqueles correspondentes aos exercícios a partir de 2013, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno (peça 32 dos autos).

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora

/smv